



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.580 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Valença-BA, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadora Lorena Mercês de Jesus

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - **capelania**, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas, e quartéis, situadas no Município de Valença, Estado da Bahia.

Art. 2º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevaiente da coletividade.

Art. 3º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

§ 1º - Capelães de Instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão.

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 6º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I – Trabalho de Capelania;
- II – Aconselhamento;
- III – Orações;
- IV – Ministar a Santa Comunhão;
- V – Ministar a Palavra.

Art. 7º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
- IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica.

Art. 11 - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil mediante apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único - A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12 - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 13 - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 14 - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 15 - Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 16 - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 17 - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I. Ser maior de 21 anos;
- II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III. Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei;
- VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 18 - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 12 de julho
de 2019.

RICARDO SILVA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL